



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916931 - SC(2025/0137164-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
JULIANA BORINELLI FRANZOI - SC031836
EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : INDUCOM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS - RS006758
IVAN ALFARTH - SC011840
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS. CONTADOR. LIMITAÇÃO. TERMO INICIAL E FINAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. ORIENTAÇÃO DO STJ. REEXAME DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdiccional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte. Precedentes.

3. Na hipótese, o ato decisório que determinou a remessa dos autos ao contador judicial e limitou os termos inicial e final dos juros de mora e da correção monetária, sem analisar as impugnações das partes, evidencia o prejuízo.

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916931 - SC(2025/0137164-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
JULIANA BORINELLI FRANZOI - SC031836
EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : INDUCOM COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS - RS006758
IVAN ALFARTH - SC011840
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS. CONTADOR. LIMITAÇÃO. TERMO INICIAL E FINAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTEÚDO DECISÓRIO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. ORIENTAÇÃO DO STJ. REEXAME DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdiccional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte. Precedentes.

3. Na hipótese, o ato decisório que determinou a remessa dos autos ao contador judicial e limitou os termos inicial e final dos juros de mora e da correção monetária, sem analisar as impugnações das partes, evidencia o prejuízo.

4. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim fundamentado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE FIRMOU ALGUMAS PREMISSAS PARA APURAÇÃO COMPLEMENTAR DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELO PERITO JUDICIAL. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. RECURSO DA LIQUIDANTE. CONTRARRAZÕES. DEFENDIDO O NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA POR SUPOSTAMENTE IMPUGNAR MERO DESPACHO IMPULSIONADOR DO FEITO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE LIMITA O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DA INDENIZAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO E O TERMO FINAL PARA O DIA 20-6-2016. COMPLEXO CÁLCULO PERICIAL EM DESENVOLVIMENTO. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS PLEITOS IMPUGNATÓRIOS DE AMBAS AS PARTES AINDA NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO QUE SE MOSTRA AÇODADA E PREJUDICIAL AO BOM ANDAMENTO DO FEITO. CARGA DECISÓRIA IMPUGNÁVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSOANTE OS ARTS. 203, § 2º, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PROEMIAL RECHAÇADA. AGRAVO. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA IMPERTINÊNCIA E DA DESNECESSIDADE DE NOVA REMESSA DOS AUTOS AO PERITO JUDICIAL. ACOLHIMENTO. JUÍZO A QUO QUE, A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE VÁRIAS IMPUGNAÇÕES AO LAUDO PERICIAL (PRINCIPAL E COMPLEMENTAR) E FATOS NOVOS CONSTANTES DOS AUTOS, SE LIMITOU A DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO COMPLEMENTAR PELO EXPERT COM INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO, ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA OI. S. A., O QUE SE DEU EM 20-6-2016. CASO CONCRETO QUE CUIDA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO (PERDAS E DANOS). TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO PELA VIOLAÇÃO DE MARCA E PATENTE AUTORAL RELATIVA AO SISTEMA AUTOMÁTICO PARA CHAMADAS TELEFÔNICAS A COBRAR. QUESTÃO RELATIVA AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA LIQUIDANTE AINDA QUANDO APRESENTADO O PRIMEIRO LAUDO PERICIAL. TEMÁTICA NUNCA ENFRENTADA NA ORIGEM. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER FUNDAMENTO PARA O ESTABELECIMENTO DOS MARCOS TEMPORAIS INICIAL E FINAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NAS IMPUGNAÇÕES DE AMBAS AS PARTES, NAS QUAIS INCLUSIVE HÁ PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO/NULIDADE TOTAL DA PERÍCIA REALIZADA, ESPECIALMENTE PELA DOCUMENTAÇÃO BASE QUE SERVIU DE PARÂMETRO PARA A FEITURA DA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO COMPLETA NESTE ASPECTO NÃO SANEADA COM A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS EM PRIMEIRO GRAU. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS COM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE SE PRESTARIAM A JUSTIFICAR QUALQUER OUTRA DECISÃO. NOVA REMESSA DOS AUTOS PARA O PERITO JUDICIAL, ANTES DA ANÁLISE DAS COMPLEXAS IMPUGNAÇÕES OFERTADAS, QUE REPRESENTA MEDIDA DESARRAZOADA FRENTE AO CONTEXTO PROCESSUAL. IMPORTANTES ASPECTOS DA LIDE AINDA NÃO APRECIADOS. FRONTAL VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/1988 E DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. DECISÃO NULA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ fl. 143)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 120-124).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 136-148), a recorrente aponta negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC - nulidade do acórdão por não suprir as omissões apontadas nos aclaratórios, especialmente, no que diz respeito à inadmissibilidade do agravo, por ausência de conteúdo decisório; à preclusão quanto aos termos inicial e final dos juros de mora e correção monetária; à impossibilidade de o juiz singular proferir decisão acerca das impugnações, visto que o laudo se encontra incompleto; e à litigância de má-fé; e

(ii) arts. 203, §§ 2º e 3º, 1001 e 1015, *caput*, parágrafo único, do CPC, e 1.015, V, do CPC - o despacho agravado na origem não tem cunho decisório e apenas

determinou que o perito realize cálculos conforme a concursalidade do crédito reconhecida em decisão anterior proferida pelo Juízo *a quo* (evento nº 235).

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 156-162), o recurso não foi admitido na origem, dando origem ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, a ora recorrida interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos "*da ação da liquidação por arbitramento nº. 5001493-87.2015.8.24.0023, movida em desfavor de Oi S. A. (em recuperação judicial)*" (e-STJ fl. 75), determinou o retorno dos autos ao contador judicial para nova apuração dos cálculos, definindo os termos inicial e final dos juros de mora e correção monetária, sem apreciação das impugnações das partes.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao agravo para reconhecer a nulidade da decisão agravada e determinar ao Juízo *a quo* que, antes de qualquer nova deliberação sobre a necessidade de remessa dos autos ao perito judicial, proceda à análise das impugnações ofertadas por ambas as partes.

Ao entendimento de que o acórdão incorreu em omissão, a ora agravante opôs embargos de declaração, buscando o esclarecimento das seguintes questões:

(i) não conhecer do agravo de instrumento em questão, diante da inexistência de qualquer cunho decisório no ato impugnado nos autos; ou

(ii) negar provimento ao agravo de instrumento, haja vista que a decisão sobre as impugnações, sem que o laudo pericial esteja completo, resultará numa decisão açodada, incompleta e ilíquida, o que não atende à finalidade da liquidação de sentença de origem.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que o acórdão embargado analisou por completo as questões suscitadas no recurso, sendo descabido, através da estreita via dos embargos declaratórios, pretende ressuscitar discussão sobre matéria já resolvida. É o que se extrai da seguinte passagem:

"No presente caso, conclui-se pela inexistência de omissão no julgado, porquanto a preliminar suscitada em contrarrazões ao agravo de instrumento foi expressamente rechaçada no voto condutor nesses termos:

'De plano, rechaça-se a preliminar suscitada em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por supostamente impugnar 'mero despacho impulsionador do feito, sem qualquer conteúdo decisório' (fl. 4), pois a decisão agravada limita o termo inicial dos juros de mora da indenização à data da citação e o termo final para o dia 20-6-2016, porém não explicita as razões para tanto, especialmente diante das impugnações anteriormente ofertadas.

Ou seja, a decisão recorrida não se restringe apenas a remeter os autos 'à Contadoria Judicial', como afirma a agravada.

Ademais, o cálculo pericial em desenvolvimento é bastante complexo e há diversos pleitos impugnatórios de ambas as partes ainda não apreciados na origem, a evidenciar que a medida adotada é mesmo açodada, protelatória e prejudicial ao bom andamento do feito, nitidamente ostentando cunho decisório impugnável pela via do agravo de instrumento, consoante os arts. 203, § 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC.

Se a embargante não concorda com a interpretação do julgado colegiado quanto à possibilidade de conhecimento do recurso, entendendo pela ocorrência de erro de julgamento, deve se utilizar da via recursal própria para buscar a sua reforma, pois este não é o meio adequado.

Ademais, a decisão deixa claro que nada adianta nova remessa dos autos ao perito sem a análise prévia das impugnações ofertadas, uma vez que os parâmetros do cálculo devem ser previamente fixados; aliás, a análise integral das impugnações certamente impõe inclusive a observância do que já foi decidido no agravo de instrumento n. 4031811-03.2019.8.24.0000 e também em outras decisões pretéritas preclusas.

Em nenhum momento o acórdão afasta a necessidade de apresentação de cálculos periciais, ainda que complementares; é justamente pela complexidade dos cálculos que se faz necessária a prévia resolução das impugnações, como bem foi explicado no julgado embargado.

'[...]

Na hipótese, o Magistrado Singular, a despeito das várias impugnações ao laudo pericial (principal e complementar) e fatos novos constante dos autos de origem (eventos 376, 377, 401, 403, 405, 406, 431 e 435) limitou-se a determinar a apresentação de cálculo complementar pelo expert 'com limitação dos juros de mora (a contar da citação) até a data do pedido de recuperação judicial da Oi. S. A., o que se deu em 20.06.2016' (evento 445/1º grau).

Ocorre que a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora foi objeto de impugnação pela liquidante ainda quando apresentado o primeiro laudo pericial, temática nunca enfrentada na origem.

A decisão ora recorrida não apresenta qualquer fundamento para o estabelecimento do termo inicial, assim também não o fez para o termo final.

Além disso, não foram enfrentados nenhum dos argumentos deduzidos nas impugnações de ambas as partes aos laudos periciais, nas quais inclusive há pedido de descon sideração/nulidade total da perícia realizada, especialmente pela documentação base que serviu de parâmetro para a feitura da prova técnica (evento 377/1º grau).

A omissão do Juízo a quo é completa neste aspecto, e não foi sanada nem mesmo com a interposição dos aclaratórios do evento 451/1º grau, os quais foram rejeitados apenas com motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Nesse palmilhar, a nova remessa dos autos para o perito judicial, antes da análise das complexas impugnações ofertadas, é medida totalmente desarrazoada frente ao contexto processual, uma vez que a depender do resultado do julgamento das referidas irresignações a perícia poderá até mesmo ser desconstituída.

Portanto, a demonstração clara de que vários aspectos relevantes da lide ainda não foram apreciados, como se constata na hipótese, impõe a anulação do julgamento por ofensa aos incisos do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil.

Nesse panorama, a melhor solução para os autos é a anulação da decisão objurgada, a fim de que outra seja proferida de forma motivada acerca de todos os pontos relevantes para o equacionamento da lide, especialmente em relação às impugnações ofertadas aos laudos periciais.'

Como se vê, nada se decidiu sobre a nulidade da perícia em si, mas apenas sobre a nulidade da própria decisão agravada, constatando-se inovação recursal nestes aclaratórios acerca das alegações sobre o assistente técnico, as quais não são conhecidas.

De qualquer sorte, registra-se que a insatisfação com o resultado do recurso não se traduz em requisito válido para os aclaratórios, tampouco oferece suporte à mácula suscitada pela embargante." (e-STJ fls. 121-123-grifou-se)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se.)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Quanto ao mais, anota-se que, de fato, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra despacho judicial que não ostente carga decisória.

No entanto, no caso, o despacho agravado não se restringiu a remeter os autos ao contador judicial, tendo em vista que decidiu acerca do termo inicial e final dos juros de mora, sem explicitar as razões para tanto, principalmente, diante das impugnações apresentadas anteriormente pelas partes. Desse modo, verifica-se que tem conteúdo decisório e possibilidade de causar lesão à parte, conforme deixou assentado o aresto recorrido.

Acresça-se, ainda, que o Tribunal de origem reconheceu a nulidade da decisão, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, exatamente por ausência de manifestação de questões relevantes da lide que não foram apreciadas.

Assim, reconhece-se a existência de prejuízo decorrente da ausência de análise dos pedidos da ora agravada, não se podendo tolher o direito da ora recorrida de ter o seu recurso de agravo de instrumento analisado.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. GRAVAME À PARTE. AGRAVO. CABIMENTO.

1. Independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes.

2. Na hipótese, o provimento judicial impugnado por meio de agravo possui carga decisória, não se tratando de mero impulso processual consubstanciado pelo cumprimento da sentença transitada em julgado.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.219.082/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 10/4/2013.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. O despacho que determina o recolhimento de custas, com alerta de sanção pelo descumprimento, tem conteúdo decisório e possibilidade de causar lesão à parte, de modo que, na vigência do CPC/73, deveria ser impugnado por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 1.1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 613.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 3/10/2018- grifou-se.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem reconheceu a procedência da ação com o arbitramento da verba honorária em consonância aos princípios da sucumbência e da causalidade.

2. A parte recorrente deixou de refutar, nas razões do recurso especial, os fundamentos da Corte de origem, o que, por si só, mantém incólume o acórdão combatido. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

3. No mais, o entendimento externado pela Corte de origem está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, 'independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes' (REsp n. 1.307.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/5/2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 927.875/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. PRESENÇA DE CUNHO DECISÓRIO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A Corte Especial, por ocasião de julgamento de recurso especial repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol do artigo 1.015 do CPC de 2015 é de taxatividade mitigável, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão somente no recurso de apelação.

2. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte.

3. No caso, a decisão agravada tem manifesto conteúdo decisório, com repercussão, inclusive, econômica sobre a parte, ao indeferir o pedido de tutela de urgência incidental para prestação de alimentos provisórios.

4. 'As tutelas de urgência podem ser deferidas ou indeferidas a qualquer tempo, desde que o julgador se convença da verossimilhança das alegações da parte e estejam presentes os requisitos, inexistindo, desse modo, preclusão para requerer a medida, ante a superveniência de fatos novos, o que ocorreu. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.120.207/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023- grifou-se.)

Nesse cenário, verifica-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação firmada nesta Corte, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido.

Além disso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.916.931 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0137164-2

Número de Origem:

40318110320198240000 50394013820248240000

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

JULIANA BORINELLI FRANZOI - SC031836

EVERALDO LUIS RESTANHO - SC009195

AGRAVADO : INDUCOM COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : VALÉRIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS - RS006758

IVAN ALFARTH - SC011840

CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026